

AO

DEPARTAMENTO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE PETRÓPOLIS/RJ.

Ref.: Edital de concorrência n.º 02/17 – Prefeitura Municipal de Petrópolis

Proc. Adm. 206/2017

, vem à presença de V.Sª., dentro do prazo legal e com fulcro
no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões e fundamentos que seguem.

EMINENTE JULGADOR,

PRELIMINARMENTE, cabe informar que a empresa
possui interesse em participar do certame licitatório,
porém, entende que sua presente redação viola alguns princípios constitucionais e
artigos entabulados pela Lei 8.666/93, motivo pelo qual visando preservar a isonomia
entre os concorrentes e a legalidade do ato, passa a IMPUGNAR pelas seguintes
razões as quais são encaminhadas à este Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ).



DA IMPUGNAÇÃO

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

O Objeto da concorrência pública nº 02/2017 é a ""SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RSU; OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RSU A ATERRO SANITÁRIO; REMOÇÃO DE CAIXAS BROOKS COM POLIGUINDASTE; COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS; CAPINA E ROÇAGEM DE VIAS URBANAS; GERENCIAMENTO DE RSS ATÉ O SEU DEVIDO TRATAMENTO; REMEDIAÇÃO, MONITORAMENTO E ENCERRAMENTO DO ATERRO DE PEDRO DOS RIOS E DESTINAÇÃO FINAL DE RSUEM ATERRO", CONFORME ESPECIFICADO NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, que fazem parte do presente Edital."

II – DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A presente impugnação tem amparo no § 1º do art. 3º da Lei de regência, que dispõe:

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital também contraria os princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a saber: os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo demais princípios correlatos às licitações públicas, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Considerando ainda o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, que dispõe:

" Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

III – DA MATÉRIA ATACADA E SEUS FUNDAMENTOS

No que tange ao edital em questão cujo processo administrativo tomou o número 206/2017, temos:

Questionamento 1.º

"TERMO DE REFERÊNCIA – PARTE 3 – MEMÓRIA DE CÁLCULO – INTERVENÇÕES PARA REMEDIAÇÃO

Da imediata leitura, verificamos que a presente planilha, apresenta valores unitários para a execução dos serviços de remediação em questão, atribuindo o valor total sem BDI apresentado em R\$ 3.471.174,14 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Entretanto a **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – PREÇOS MÁXIMOS ADMITIDOS**, apresenta no item 7 “Remediação, Monitoramento e Encerramento do Aterro de Pedro do Rio”, o valor de R\$ 1.916.404,08 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos).

Destarte, existe uma diferença de R\$ 1.554.770,06 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e seis centavos).

Outrossim, aponta-se para o fato de que, caso seja utilizado o valor constante da planilha do certame, será ultrapassado o valor máximo do edital.

Partindo desta premissa, torna-se imperioso e de suma importância a suspensão do certame, a fim de que o departamento e/ou comissão de licitações retifiquem todos os cálculos e planilhas do edital supra, para que assim sejam preservados todos os princípios norteadores do direito administrativo.

Todavia, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Portanto, qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, bastando para a caracterização do crime o perigo de prejuízo à livre concorrência, com ou sem da vontade do agente.

Desta feita, exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica e violam os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público.

Isto posto, fica categoricamente demonstrado que os valores apresentados no presente edital causam confusão e prejuízo aos licitantes, bem como ao próprio erário, visto a risco de gasto excessivo na contratação, razão pela qual, torna-se de suma importância a retificação dos cálculos e planilhas apresentadas pela contratante, sob pena de ferimento à todos os princípios garantidores da efetiva e legal concorrência entre os licitantes e administração pública.

Mantidas as exigências atípicas e abusivas, teremos como resultado o enquadramento de diversos concorrentes na qualidade de "PERDEDORES", o que de imediato poderemos ter como prejudicial ao interesse público, o que entende-se não ser de manifesto interesse deste ente público.

O Tribunal de Contas deste Estado do Rio de Janeiro, tem se posicionado frequentemente pela suspensão dos procedimentos e pela penalização dos seus agentes pelos erros praticados na elaboração dos editais e assim, buscando-se uma medida preventiva é que se oferta a presente impugnação.

IV – DO PEDIDO

O julgamento deve se processar observando os princípios esculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscada no certame.

Face às razões acima expostas e ciente do encaminhamento de cópia da presente peça ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ), requer-se a reconsideração da decisão atacada, como prevê a Lei Federal citada, ou, na inesperada hipótese de sua manutenção, a remessa do presente recurso à autoridade superior. Assim, requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo e devolutivo.

POSTO ISSO, requer a Recorrente, com fulcro no Direito de Petição assegurado pela Constituição Federal de 1.988, bem como no art. 109 e incisos da Lei de Licitações, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, julgando-se procedente a presente impugnação com suspensão do presente procedimento licitatório até que sejam realizadas as alterações/correções devidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.